

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

RÉU: JOSÉ JUVENAL FILHO

Processo nº. 0001420-10.2017.8.15.0371

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE PRINCIPAL DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. TESE SUBSIDIÁRIA DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO CULPOSO. RECONHECIMENTO DA PRIMEIRA TESE PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena ou absolver o réu nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO. “Compete ao Juiz Presidente do Júri julgar o crime conexo nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

JOSÉ JUVENAL FILHO, conhecido por “Neginho Juvenal”, já qualificado nos autos, foi pronunciado por este juízo, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, por ter, no dia 07 de outubro de 2017, por volta das 15h., na praça pública do Distrito de São Gonçalo, em Sousa/PB, assassinado LINDOCIL RODRIGUES DA SILVA, por motivo torpe, com crueldade e emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como por ter portado arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da Sentença de Pronúncia de ID.57923235 - Págs. 14/15.

A defesa utilizou a tese principal de legítima defesa e como tese subsidiária pugnou pelo reconhecimento do excesso culposos.

Submetido a julgamento, nesta data, na 1ª série de quesitos, o réu **JOSÉ JUVENAL FILHO**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito na pessoa do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela ABSOLVIÇÃO do réu.

A votação dos demais quesitos restou prejudicada diante da absolvição do acusado.

O Conselho de Sentença decide e ao Juiz Presidente compete aplicar a pena ou absolver o réu de acordo com a soberania do veredicto.

Considerando assim a decisão do Conselho de Sentença, em atenção ao princípio da soberania do veredicto assegurado constitucionalmente, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **ABSOLVER** o acusado **JOSÉ JUVENAL FILHO**, conhecido por “Neguinho Juvenal”, das imputações do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal e art. 14 da Lei nº. 10.826/03, o que faço com esteio nas disposições do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, preencha-se e remeta-se o Boletim Individual ao Instituto de Polícia Científica (IPC/PB), para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba), arquivando-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.

Oficie-se ao Comando- Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, comunicando acerca da presente Sentença.

Publicada e intimadas as partes em plenário, registre-se a Sentença.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB aos **nove** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e seis**.

Alexandre José Gonçalves Trineto

Juiz Presidente em Substituição

ATA DA 5ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DO RÉU JOSÉ JUVENAL FILHO – PROCESSO Nº.0001420-10.2017.8.15.0371

Aos **nove** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e seis (09/02/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local, onde se encontra presente o Exmo. Sr. **Alexandre José Gonçalves Trineto**, Juiz de Direito em Substituição da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presentes os oficiais de justiça Bels. José Carlos Bento dos Santos e Raimundo Ronaldo Pordeus Formiga, as estudantes de Direito, as Sras. Ana Beatriz Rocha de Sousa, Danila Paula Nunes da Silva, Lívia Raquel

Gomes Braga, Mirelly Rillary Formiga de Sousa e Noêmia Espínola Costa, os jurados, suplentes, e os circunstantes, presente o Representante do Ministério Público na pessoa do Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira, também presente o réu José Juvenal Filho, representado pelos seus advogados constituídos, Dr. Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB nº. 5510), Dra. Maria Edna de Abrantes Fernandes (OAB/PB nº. 11048), Dr. Eduardo Bezerra Lopes (OAB/PB nº. 34908) e o estagiário de direito, o Sr. Bruno Luiz Gonçalves Lourenço. Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório, é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Érika Lopes Cordeiro da Silva e Rodolpho Resende Soares, que justificaram suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. Ausente o jurado José Carlos Rodrigues de Sousa, apesar de devidamente intimado, não tendo justificado a sua ausência, razão pela qual o MM. Juiz arbitrou multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, nos termos do artigo 436, § 2º, do Código de Processo Penal, ficando desde já convocado para a próxima reunião. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sorteá-los um a um, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) João Gomes de Araújo; 2) Fabrícia Alves de Almeida Silva; 3) Larissa Lohana Soares da Silva; 4) Fernanda Geralda de Sousa Rocha; 5) Dickson Nascimento Dantas; 6) Francisca Damiana da Silva; 7) Gerlânia Araújo Rocha Soares.** Não houve recusa por parte do representante do Ministério Público. Pela defesa do réu foi recusada a jurada Sandra Maria Nunes Novo. O sorteio foi feito pelo(a) oficial de justiça Raimundo Ronaldo Pordeus Formiga, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB, com anuência das partes, tendo em vista a falta de um menor de idade nas dependências deste Fórum. Em seguida, o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando, foi perguntado as partes se pretendiam a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado resposta positiva. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia: **MAGNÓLIA LOPES DOS SANTOS** e **IVAN ALVES DE OLIVEIRA**. Sequenciando, perguntou a defesa do réu se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta afirmativa. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquirida a testemunha arrolada pela defesa: **JOAQUIM HERCULANO NETO GOMES DA SILVA**. Em sequência, o acusado foi interrogado de acordo com a mídia constante nos autos. Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações às 10h:01min e concluído às 11h:12min., pedindo a condenação do réu JOSÉ JUVENAL FILHO nos termos da Sentença de pronúncia de ID. 57923235 - Págs. 14/15. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 11h:13min. e concluído às 12h:43min, onde utilizou a tese de legítima defesa, pleiteando sua absolvição e como sub tese, pugnou pelo

reconhecimento do excesso culposo com a condenação do réu por homicídio culposo. Houve intervalo para o almoço, com início às 12h45min. e término às 13h11min. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta afirmativa, tendo iniciado suas argumentações às 13h:11min, finalizando suas argumentações às 13h:48min. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para a tréplica, tendo a mesma iniciado às 13h:48min e concluído às 14h:43min, utilizando as teses já mencionadas. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventúria, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve qualquer reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença ABSOLUTÓRIA, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. O representante do Ministério Público manifestou interesse na apresentação de recurso, pugnando pela concessão de vista dos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Finalizando às 15h:03min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. **Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.**

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO

09/02/2026 18:44:03

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



260209184402849000001

IMPRIMIR

GERAR PDF